



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2022. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2022. SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COMPOSIÇÃO DO QUADRO GERAL DE REGISTRO DE PREÇOS EVENTUAIS PARA FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL S10 COMUM, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E SETORES DESTA MUNICIPALIDADE, INCLUSIVE LOCADOS E CONVENIADOS.

Trata-se de parecer jurídico acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JUPEL PETRÓLEO JUIZ DE FORA LTDA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra julgamento do certame licitatório 038/2022 e Pregão Presencial nº 023/2022.

Primeiramente, devemos salientar que a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a)** habilitação ou inabilitação do licitante;
- b)** julgamento das propostas;
- c)** anulação ou revogação da licitação;
- d)** indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e)** rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

No que diz respeito à legitimidade recursal, essa é atribuída àquele que participa da licitação, ou que se encontra em condições de participar dela, ou do contrato administrativo. Dessa forma, conclui-se que o recurso pode ser interposto pelo licitante, quando se tratar da impugnação de atos praticados no curso da licitação. Entende-se, por potencial participante da licitação, aquele afetado por decisão atinente à inscrição própria ou de terceiro no registro cadastral (admissão, alteração ou cancelamento). Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa da licitação, ou que não esteja inscrito em registro cadastral. Da mesma forma, aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde a legitimidade para interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente às decisões correspondentes a tal registro. Com base nessas afirmações, conclui-se que há legitimidade recursal para a RECORRENTE apresentar suas razões, pois a empresa estava presente na sessão e apresentou interesse em recorrer.

Para tanto, devemos observar as alegações da empresa **JUPEL PETRÓLEO JUIZ DE FORA LTDA**, que alega e solicita em suas razões de recurso (em resumo):

“Art.21 É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

VII – comercializar e entregar combustível automotivo em local diverso do estabelecimento da revenda varejista, sem autorização específica para fazê-lo, nos termos do art. 31-A(…)”

“Diante do exposto, requer a recorrente se digne Vossa Senhoria de receber o presente recurso e dar-lhe provimento, para reconsiderar a decisão e dar como vencedora do certame a signatária, ou alternativamente encaminhar o inconformismo ao excelentíssimo senhor Prefeito, que por certo acolhera suas razões, para os fins colimados.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG

C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

Em resumo, a recorrente deseja que o Pregoeiro a determine como vencedora do pregão, em razão da outra participante e até o momento vencedora, ser varejista.

Ainda, informo que foi intimada a empresa **POSTO E TERRAPLANAGEM TEIXEIRA LTDA**, momento em que foi apresentada as Contrarrazões, que segue seu resumo:

“Art.31A O abastecimento no tanque de consumo de veículos com gasolina C e Etanol hidratado pela revenda varejista de combustíveis automotivos fora do estabelecimento autorizado, com aquisição do produto pelo consumidor previamente à operação, depende de autorização específica pela ANP.

A vedação é específica para tais combustíveis e não para os combustíveis óleo Diesel S10”

“Dessa forma requerer que seja indeferido o recurso da licitante recorrente, declarado improvido, adjudicada a licitante de melhor preço a condição de vencedora, e praticados demais atos pertinentes a assinatura de contrato e regular fornecimento.”

Por fim, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto com a manifestação em sessão, sendo assim, o recorrente possui legitimidade para recorrer.

Portanto, devemos analisar que a alegação da empresa JUPEL de que a varejista não poderia fazer o abastecimento em tanque em local diverso não é explícito quanto ao Diesel S10, que o artigo 21 da resolução nº41 de 2013 da ANP especifica apenas gasolina comum e etanol hidratado.

Contudo, sabemos que para realizar o transporte do combustível são necessárias licenças que não foram pedidas no edital, bem como para tanques acima de 15.000l (quinze mil litros), este último não necessário se o fornecimento se der em tanque menor, já que o Município solicitou o tanque MÍNIMO de 5.000l (cinco mil litros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG

C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

Apesar da recorrente não alegar tais impedimentos acima, o Município pode rever seus atos a qualquer momento, optando sempre pelo mais correto. Sendo assim, como forma de não ficarmos futuramente sem o abastecimento pela falta das legalizações ambientais, da ANP ou outras por quaisquer uma das empresas participantes, indicamos que nesse caso o melhor é a realização de novo certame e cancelamento deste.

Ainda, devemos observar que o lance da recorrente está acima do valor de mercado, não podendo por motivos ululantes o Município aceitar tal oferta.

Contudo, como forma de embasamento, entramos em contato com a ANP via telefone e posteriormente por e-mail (revenda.sdl@anp.gov.br) solicitando esclarecimentos quanto a possibilidade ou não de fornecimento do Óleo Diesel S10 no tanque em local indicado pelo Município pela varejista e quais as autorizações e licenças necessárias para o fornecimento. Porém, até o momento não recebemos a resposta de forma expressa.

Sendo assim, em última análise, havendo POSSÍVEIS vícios em ambos as participações, seja por ser varejista ou pelo valor oneroso, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, pelo reconhecimento do recurso e desprovemento do mesmo formulado pela licitante **JUPEL PETRÓLEO JUIZ DE FORA LTDA**, bem como pelo reconhecimento das contrarrazões e desprovemento da mesma formulada pela licitante **POSTO E TERRAPLANAGEM TEIXEIRA LTDA** e, conseqüentemente, pelo cancelamento do pregão presencial 023/2022 e a realização de um novo certame requisitando as licenças e autorizações necessárias, bem como com cotação de mercado atualizada.

Coimbra/MG, 25 de abril de 2022.

Mariane Isabela Pereira
Assessora Jurídica
Prefeitura Municipal de Coimbra

Mariane Isabela Pereira
Assessora Jurídica
OAB/MG 191.777

Felipe Marcondes Monteiro
Consultor Jurídico
OAB/MG: 129.967